



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.230-F DE 2013

Altera a Lei n° 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1°-A, 1°-B, 1°-C e 1°-D:

“Art. 1°-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1° Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados *salão-parceiro* e *profissional-parceiro*, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2° O *salão-parceiro* será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo *profissional-parceiro* na forma da parceria prevista no *caput*.



§ 3º O *salão-parceiro* realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo *salão-parceiro* ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* não será considerada para o cômputo da receita bruta do *salão-parceiro* ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O *profissional-parceiro* não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do *salão-parceiro*, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou



quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os *profissionais-parceiros* poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O *profissional-parceiro*, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo *salão-parceiro* dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo *profissional-parceiro*;

II - obrigação, por parte do *salão-parceiro*, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* em decorrência da atividade deste na parceria;



III - condições e periodicidade do pagamento do *profissional-parceiro*, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do *profissional-parceiro* quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do *profissional-parceiro*, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O *profissional-parceiro* não terá relação de emprego ou de sociedade com o *salão-parceiro* enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao *salão-parceiro* a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do *profissional-parceiro*, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao



cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

“Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do *salão-parceiro* e o *profissional-parceiro* quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o *profissional-parceiro* desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora